



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.009, de 2019 (PL nº 1.511, de 2015, na origem), do Deputado Uldurico Junior, que *acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.009, de 2019 (originado do PL nº 1.511, de 2015), de iniciativa do Deputado Federal Uldurico Junior, já aprovado na Câmara dos Deputados, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A referida proposição tem por escopo acrescentar o inciso IX ao art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir medida especial de proteção ao trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória.

A justificação do projeto de lei remete ao fato de que os trabalhadores que laboram nos ambientes citados se encontram expostos constantemente a agentes nocivos causadores de graves doenças, principalmente respiratórias.

Entretanto, o Ministério do Trabalho e Emprego - responsável pela edição das Normas Regulamentadoras que definem os limites de tolerância dos agentes insalubres e as medidas de saúde e segurança que deverão ser adotadas pelas empresas para minimizar ou neutralizar o risco das atividades, ainda não atribuiu ao profissional das áreas de arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória o direito à percepção do correspondente adicional de insalubridade, o que torna, segundo o autor, necessária a edição da presente proposição legislativa.

A matéria não recebeu emendas no âmbito do Senado Federal.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, sendo a lei ordinária a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, tendemos a nos inclinar pela aprovação da proposição.

O Direito do Trabalho teve sua origem relacionada diretamente à proteção da saúde do trabalhador, a partir da concretização do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho saudável (art. 200, VIII e 225, da Constituição Federal de 1988), sendo considerados como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da Constituição) e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, da Constituição).

No plano infraconstitucional, a proteção ao meio ambiente laboral viabiliza-se, especialmente, por intermédio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dedica o Capítulo V inteiro a dispositivos que versam sobre a segurança e medicina do trabalho; bem como pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que possuem como principal objetivo estipular obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos tanto pelos empregadores, quanto pelos trabalhadores, para garantir um trabalho seguro e saudável, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes do trabalho.

Tudo isso para que o trabalhador goze do mais elevado nível de saúde, seja mental, psíquico ou físico, na esteira do que preconiza a Organização Mundial da Saúde - OMS, que considera a saúde não só a ausência de doenças, mas o usufruto potencial do bem-estar humano em todas suas dimensões.

Nessa esteira, é dever do Poder Público a adoção de medidas eficazes para assegurar a efetividade de um meio ambiente de trabalho

saudável, dentre elas a regulamentação das atividades que apresentem algum grau de risco aos trabalhadores.

O trabalho realizado nos arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória, por ser realizado em ambientes fechados, com pouca ou quase nenhuma exposição solar ou ventilação, poderá submeter o trabalhador a diversos fatores que podem prejudicar a sua saúde, em que vale citar: a) fatores físicos, como ruídos sonoros e umidade; b) fatores químicos, como gases, poeira, produtos químicos de conservação; c) fatores ergonômicos e psicossociais, como mobiliário inadequado, más condições de iluminação e monotonia ou ritmo de trabalho expressivo; d) biológicos, como vírus, bactérias e fungos.

Nesse sentido, a inclusão do trabalho realizado em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória como medida especial de proteção estimulará o Ministério do Trabalho e Emprego a estabelecer disposições específicas para as atividades realizadas no âmbito desses locais de trabalho, levando-se em conta as peculiaridades de cada operação ou setor de trabalho.

Cabe ressaltar, entretanto, que a caracterização do trabalho realizado nos arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória como medida especial de proteção não implicará, de forma automática, sua inclusão no quadro de atividades consideradas insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 190 da CLT, cabendo ao referido órgão analisar a oportunidade e a conveniência da medida, a partir da análise atenta das atividades desempenhadas e do meio ambiente de trabalho dos profissionais da área.

Por sua vez, a caracterização e a classificação de eventual insalubridade somente serão efetivadas a partir de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o art. 195 da CLT.

Por fim, os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade serão devidos apenas a partir da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, de acordo com o art. 196 da CLT.

A partir dessas considerações, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei é salutar, principalmente por viabilizar especial atenção às condições de saúde e segurança dos profissionais que laboram em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5009, de 2019 (PL nº 1511, de 2015).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora